



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189548 - MG
(2026/0071739-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE MESQUITA ABASS**
ADVOGADOS : **GUILHERME COELHO COLEN - MG064576**
 MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
 ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279
 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG229689
AGRAVADO : **MARCELA VALVERDE GARCIA**
ADVOGADA : **PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial em razão de irregularidade de representação processual, consistente na ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento do subscritor dos recursos, com incidência da Súmula 115/STJ.
2. Fato relevante. Foi determinada a intimação, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e da Resolução STJ/GP n. 21/2025, para regularização da representação processual em 5 dias, sem que o Agravante promovesse a juntada de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência.
3. Fundamentação do regimental. O Agravante sustenta primazia do julgamento de mérito e mitigação da Súmula 115/STJ, defendendo que a juntada posterior de procuração operaria ratificação dos atos com efeito ex tunc.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação específica, justifica o não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula 115/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso, sem expressa ratificação, é apta a convalidar a representação processual com efeito retroativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatada a irregularidade de representação pela ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento do subscritor, impõe-se a intimação da parte para sanar o vício, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

7. A inércia do Agravante em regularizar a representação processual no prazo assinalado mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em conformidade com o art. 21-E, V, do RISTJ e com a Súmula 115/STJ.

8. A regularidade do mandato deve ser aferida no momento da interposição do recurso; a procuração outorgada após a prática do ato não retroage para conferir legitimidade ao subscritor, conforme entendimento consolidado da Corte Especial.

9. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade em instância especial, especialmente quando houve prévia e regular intimação para saneamento do vício, não atendida pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso, não sanada no prazo assinalado após intimação, impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115/STJ. 2. A procuração apresentada com data posterior à interposição do recurso não regulariza, em regra, a representação processual, por não retroagir para convalidar atos já praticados. 3. A intimação para saneamento da representação processual, prevista no art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, satisfaz a primazia do mérito; a inobservância pela parte mantém o óbice sumular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189548 - MG
(2026/0071739-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE MESQUITA ABASS**
ADVOGADOS : **GUILHERME COELHO COLEN - MG064576**
 MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
 ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279
 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG229689
AGRAVADO : **MARCELA VALVERDE GARCIA**
ADVOGADA : **PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial em razão de irregularidade de representação processual, consistente na ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento do subscritor dos recursos, com incidência da Súmula 115/STJ.

2. Fato relevante. Foi determinada a intimação, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e da Resolução STJ/GP n. 21/2025, para regularização da representação processual em 5 dias, sem que o Agravante promovesse a juntada de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento. Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência.

3. Fundamentação do regimental. O Agravante sustenta primazia do julgamento de mérito e mitigação da Súmula 115/STJ, defendendo que a juntada posterior de procuração operaria ratificação dos atos com efeito ex tunc.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação específica, justifica o não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula 115/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso, sem expressa ratificação, é apta a convalidar a representação processual com efeito retroativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatada a irregularidade de representação pela ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento do subscritor, impõe-se a intimação da parte para sanar o vício, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

7. A inércia do Agravante em regularizar a representação processual no prazo assinalado mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em conformidade com o art. 21-E, V, do RISTJ e com a Súmula 115/STJ.

8. A regularidade do mandato deve ser aferida no momento da interposição do recurso; a procuração outorgada após a prática do ato não retroage para conferir legitimidade ao subscritor, conforme entendimento consolidado da Corte Especial.

9. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade em instância especial, especialmente quando houve prévia e regular intimação para saneamento do vício, não atendida pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso, não sanada no prazo assinalado após intimação, impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115/STJ. 2. A procuração apresentada com data posterior à interposição do recurso não regulariza, em regra, a representação processual, por não retroagir para convalidar atos já praticados. 3. A intimação para saneamento da representação processual, prevista no art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, satisfaz a primazia do mérito; a inobservância pela parte mantém o óbice sumular.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por ALEXANDRE MESQUITA ABASS contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, em que não se conheceu do Agravo em Recurso Especial em virtude do óbice da Súmula n. 115/STJ.

No presente regimental (fls. 878/887), o agravante sustenta, em síntese, que o excessivo rigor formal da decisão combatida contraria frontalmente o princípio da primazia do julgamento de mérito, erigido pelo CPC/2015 à condição de vetor hermenêutico do sistema recursal, bem como o disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do mesmo diploma, os quais impõem ao órgão julgador o dever de oportunizar a convalidação do vício de representação antes de proclamar a inadmissibilidade do recurso, sendo, portanto, imperiosa a mitigação do enunciado da Súmula n. 115/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 901/907).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

De início, cumpre consignar que a Certidão para Saneamento de Óbices (fl. 859) registrou o seguinte: *"Não há nos autos procuração cadeia completa de substabelecimento conferindo e/ou poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial. Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 21 DE 11 JUNHO DE 2025, INTIME-SE SANDRA MARA DE ARAUJO BATISTA a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil"*.

Devidamente intimado para, no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade, o ora agravante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem promover a juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento (fl. 869). Diante disso, a Presidência desta Corte Superior deixou de conhecer o agravo em recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 115/STJ (fls. 872/873).

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento, não suprida no prazo concedido para regularização, atrai, inexoravelmente, a aplicação do referido enunciado sumular, segundo o qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

No caso em apreço, a tese defensiva de que a juntada de procuração com data posterior ao recurso operaria como ratificação dos atos anteriormente praticados, com pretendido efeito *ex tunc*, não prospera.

Com efeito, a diligência determinada pelo Juízo de admissibilidade não tem aptidão para sanar vício de representação que é, por sua natureza, contemporâneo à interposição do recurso. A regularidade do mandato há de ser aferida no momento em que o ato processual é praticado, e não à luz de documento superveniente, porquanto a procuração outorgada após o ajuizamento do recurso especial não retroage para conferir legitimidade a uma atuação que, ao tempo de sua realização, carecia de respaldo instrumental.

Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo imprescindível que a outorga de poderes tenha sido formalizada em data anterior à da interposição do recurso. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de recurso especial por ausência de procuração nos autos, à luz da Súmula n. 115/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta inexistir nulidade de representação processual, ao argumento de a advogada já estar devidamente cadastrada nos autos principais da execução, informando, ainda, a juntada de procuração e requerendo a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação para sanar o vício, justifica a aplicação da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **Constata-se irregularidade na representação processual do recurso especial quando ausente a procuração ou a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao seu subscritor, o que impõe a intimação da parte para sanar o vício.**

5. **Não havendo a devida e oportuna regularização da representação processual do recurso especial, mantém-se a decisão monocrática que deixou de o conhecer, por estar em conformidade com o art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 115/STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso especial, não sanada no prazo assinalado após regular intimação, configura irregularidade de representação processual que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

(...)

(AgRg no REsp n. 2.230.805/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA SUPERIOR. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

(...)

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão é definir se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, sem expressa ratificação, configura regularização válida da representação processual.

III. Razões de decidir

4. **A Corte Especial do STJ consolidou entendimento de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à interposição do respectivo recurso, salvo situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido, conforme Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.506.209/SP e AgInt no EAREsp 1.742.202/SP.**

5. Embora o embargante tenha apontado divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, o acórdão embargado está em consonância com o entendimento posteriormente consolidado, por maioria, pela Corte Especial, o qual prevalece em razão da função uniformizadora do STJ.

6. **A apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso não é suficiente, em regra, para regularizar a representação processual.**

IV. Dispositivo

7. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 2.412.875/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 12/2/2026, DJEN de 16/3/2026.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).

3. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.) [g.n.]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo incólume o *decisum* agravado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0071739-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.189.548 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000245101340004 51501335420238130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MESQUITA ABASS
ADVOGADOS : GUILHERME COELHO COLEN - MG064576
MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
ADVOGADOS : ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG229689
AGRAVADO : MARCELA VALVERDE GARCIA
ADVOGADA : PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MESQUITA ABASS
ADVOGADOS : GUILHERME COELHO COLEN - MG064576
MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
ADVOGADOS : ISABELLA BUZETTI DO CARMO - MG202279
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG229689
AGRAVADO : MARCELA VALVERDE GARCIA
ADVOGADA : PAOLA ALCANTARA LIMA DUMONT - MG176742
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641554<<130=4@ 2026/0071739-8 - AREsp 3189548 Petição : 2026/0034859-4 (AgRg)